



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.356

Recurso n.º 91.945 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

Recorrido DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - Agravamento de parte da exigência - Matéria sobre a qual a empresa demonstrou a sua contrariedade em petição dirigida a este Conselho, que deve ser recebida como impugnação em relação à matéria agravada, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de abril de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO DE CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 91.945

Acórdão nº: 103-08.356

Recorrente: CIA. FLUMINENSE DE TECIDOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal ante a constatação de diversos tipos de receitas no exercício financeiro de 1986.

Após a impugnação regular a autoridade julgadora, em relação aos rendimentos origina^{is} de aplicações financeiras, considerando ter sido computados, apenas, os rendimentos liquidados constantes dos extratos a que alude, agravou a exigência com a inclusão dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, no total de Cr\$ 7.285.411.

Ao ensejo, reabriu o prazo para nova impugnação em relação à matéria agravada.

A empresa autuada, então, em petição dirigida a este Conselho oferece as razões de seu inconformismo abordando, inclusive, a matéria agravada.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. A decisão de fls. 357/367, proferida pelo julgador singular, agravou a exigência acrescentando à matéria tributável constante do item 1.3 da peça básica (omissão de rendimentos origina^{is} de aplicações financeiras) a importância de Cr\$ 7.285.411.



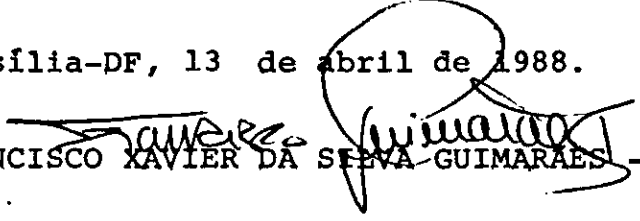
3. O agravamento diz respeito ao "imposto de renda retido na fonte" correspondente a esses rendimentos oriundos de aplicações financeiras. De início a tributação se fazia apenas sobre o valor líquido.

4. Apesar de ressalvada na referida decisão o direito de nova impugnação em relação ao agravamento, a contribuinte, porém, inadvertidamente dirigiu razões de recurso a este Conselho, onde, além de se insurgir contra outros tópicos da autuação, também estabelece o litígio em relação ao acréscimo, pertinente ao imposto de renda retido na fonte, como se pode constatar no trecho assinalado a fls. 376.

5. Para que seja resguardado o princípio do duplo grau de jurisdição, deve o julgador singular pronunciar-se a respeito. Irrelevante o fato de não ter sido a petição dirigida a ele.

VOTO, pois, no sentido de devolver os autos a reparação de origem para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 374/377, na parte que contém as razões pertinentes ao agravamento, como impugnação.

Brasília-DF, 13 de abril de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.

